

A Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Pedido, para tanto levou em consideração que apesar da portaria ser datada do ano de 2017, somente dois anos depois, mais precisamente em 03.07.2019, passou-se a exigir o seu cumprimento, não sendo dada a devida publicidade e um prazo razoável para o conhecimento e adaptação dos servidores. Pontuou, por fim, que, no presente caso, não restou caracterizado o dolo ou intuito deliberado da servidora em descumprir as normas da portaria.

Como sabido, o Pedido de providências, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadear-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional.

Sendo assim, verifica-se que não há indícios suficientes da prática de infração funcional aptos a embasarem uma investigação mais aprofundada, razão pela qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, consubstanciado às fls. 11/12, **para o fim de ARQUIVAR o presente Pedido de Providências.**

Publique-se.

Recife, 06 de janeiro de 2020.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

SEI: nº 00040724-46.2019.8.17.8017

**Interessados: José Tadeu dos Passo e Silva – Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru – PE; 4º Cartório de Notas da Comarca de Caruaru – PE; Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.**

**Assunto: Informar o óbito da Tabeliã do 4º Cartório de Notas da Comarca de Caruaru – PE.**

**EMENTA – 4º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CARUARU/PE – LEI 196/2011 – EXTINÇÃO DA SERVENTIA – TRANSFERÊNCIA DO ACERVO PARA O 2º CARTÓRIO DE NOTAS DE CARUARU/PE.**

#### PARECER

Cuida-se do Ofício – 0607916 – Caruaru – 2ª Vara Cível por meio do qual o Ex mo Juiz de direito José Tadeu dos Passos e Silva informa, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8935/1994, bem como do Provimento nº 20/2009, que a Tabeliã do 4º Cartório de Notas da Comarca de Caruaru faleceu, conforme certidão de óbito anexada.

#### É o que importa relatar.

A Lei Complementar nº 196/2011 tratou de reorganizar os serviços notariais e registrais no âmbito do Estado de Pernambuco, ora criando Serventias, ora extinguindo Serventias e ora redirecionando parte do acervo das Serventias que acumulavam serviços, de modo que, nos municípios ali informados, os serviços fossem prestados de forma eficiente.

Em novembro deste ano, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI – PE 4.745, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que questionava a constitucionalidade da referida lei, fixando a Suprema Corte a tese de que “é constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público”. Referida decisão transitou em julgado em 19/11/2019, de modo que não restam mais dúvidas acerca da constitucionalidade da lei.

O Juiz de direito da 2ª Vara Cível de Caruaru comunicou a esta Corregedoria o falecimento de Maria Regina Correia do Nascimento, titular do 4º Ofício de Notas de Caruaru. Com efeito, a Lei 8935/94 prevê no artigo 39, I 1 que a morte configura uma das hipóteses de extinção da delegação razão pela qual com o falecimento da titular conclui-se pela vacância da serventia, conforme art. 39, §2º da indigitada lei.

**Lei 8935/94 - Art. 39.** Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

Nesse sentido, considerando a vacância, passa-se à disciplina da Lei 196/2011, mormente ao texto exposto no art. 9º, que trata especificamente da reorganização das serventias registras e notariais de Caruaru, senão vejamos :

**Art. 9º** No Município de Caruaru haverá duas serventias registras, com atribuição para registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, duas serventias de tabelionato, com atribuição para notas e protesto e duas serventias de registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

Parágrafo único. A nova estrutura dar-se-á mediante a observação das seguintes normas:

I - desmembramento da circunscrição territorial do município, implicando na criação de uma serventia registral, com atribuição para o registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, observando-se as seguintes delimitações territoriais:

a) a circunscrição da 1ª serventia registral da comarca de Caruaru delimita-se ao leste com os Municípios de Bezerros e Riacho das Almas, ao sul com a linha férrea da REFESA, ao norte com os Municípios de Toritama, Vertentes e Frei Miguelinho, e ao oeste com os Municípios de São Caetano e Brejo da Madre de Deus;

b) a circunscrição da 2ª serventia registral da comarca de Caruaru delimita-se a leste com o Município de Bezerros, ao sul com os Municípios de Altinho e Agrestina, ao norte com a linha férrea da REFESA, e ao oeste com o Município de São Caetano.

II - a partir de configurada a vacância, a atual serventia do registro de imóveis perderá a delegação referente ao tabelionato de notas e protesto;

**III - a partir de configurada a vacância, a atual serventia exclusivamente de notas será extinta.**

Atualmente, conforme consulta ao Justiça Aberta do CNJ, em Caruaru há quatro serventias que possuem atribuição notarial, das quais a primeira – além de notas – também tem competência para atos de registro de imóveis, protesto, registro de títulos e documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas. A 2ª e a 3ª cumulam notas com protesto e apenas a 4ª, sob análise, é exclusivamente de notas.

Nessa senda, com a vacância da 4ª serventia, inegavelmente opera-se sua extinção por expressa determinação do art. 9º, III em epígrafe. É dizer, o *caput* do referido dispositivo destaca que Caruaru terá apenas duas serventias de tabelionato, com atribuição para notas e protesto, ao mesmo tempo que a exegese do inciso III destaca que configurada a vacância da serventia exclusivamente de notas, esta última será extinta. Logo, opina-se de pronto pela sua extinção.

Ato contínuo, cumpre determinar a quem compete receber o acervo da Serventia extinta. Pois bem.

Considerando que a Lei 196/2011 não especifica como se dará a transferência de acervo nos casos de extinção da serventia, impende a esta Corregedoria utilizar-se de outros fundamentos jurídicos para decidir tal questão.

Com efeito, no que tange ao primeiro tabelionato de notas, que também é registral, o artigo 9º, II da Lei 196/2011, alhures transcrito, destaca que “*configurada a vacância, a atual serventia do registro de imóveis perderá a delegação referente ao tabelionato de notas e protesto*”. Assim, não se mostra razoável a transferência para o 1º Ofício já que no futuro tal serventia perderá a atribuição notarial e de protesto.

Deve-se, portanto, escolher entre as duas serventias restantes, ambas de notas e de protesto. Conforme art. 12 do Código de Normas de Pernambuco, “*extinta a serventia, os livros do cartório serão encaminhados para o serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca, conforme determinado pela Corregedoria Geral da Justiça*”. Nessa senda, fica a critério desta Corregedoria decidir entre a mais próxima ou entre as que ficam na sede da comarca, com base em juízo de oportunidade e conveniência.

Logo, considerando que o 2º e o 3º Ofício de Notas estão na sede, assim como, em consulta à Justiça Aberta, percebendo que o 2º Cartório do Ofício de Notas (CNS 07.707 – 3) foi criado em 29/12/1883, ao passo que o 3º Cartório do Ofício de Notas (CNS 07.371-8) foi criado em 01/07/1915, entendo que se deve privilegiar o critério da antiguidade razão pela qual opina-se para transferir o acervo ao 2º Ofício, cuja data de criação é mais remota.

Mercê do exposto, opino, salvo melhor juízo, no sentido de que seja procedida a imediata desativação dos serviços que estão sendo prestados pelo 4º Tabelionato de Notas de Caruaru/PE e a conseqüente remessa do seu acervo para o 2º Cartório do Ofício de Notas de Caruaru/PE, identificadas perante o CNJ através dos códigos de números CNS 07.373-4 e CNS 07.707-3, respectivamente.

Opino pela desativação do acesso ao Sistema SICASE – Sistema de Controle e Arrecadação das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco – relativo à serventia que terá suas atividades encerradas por força da referida extinção.

Recife, 04 de dezembro de 2019.

**Dr. Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

SEI: nº 00040724-46.2019.8.17.8017

**Interessados: José Tadeu dos Passo e Silva – Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru – PE; 4º Cartório de Notas da Comarca de Caruaru – PE; Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.**

**Assunto: Informar o óbito da Tabeliã do 4º Cartório de Notas da Comarca de Caruaru – PE.**

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o 2º Cartório de Notas da Comarca de Caruaru/PE.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL**

**Pedido de Providências** nº 1029/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 1038/2019

**Consulente:** Lauro Coelho Nogueira

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** consulta sobre autenticação do QR Code.

**EMENTA – CONSULTA – AUTENTICAÇÃO DO QR CODE NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – DEVIDO.****CONSULTA**

Cuida-se de consulta formulada por Lauro Coelho Nogueira acerca da autenticação da Carteira Nacional de Habilitação que possua QR CODE no verso. Narra que precisou autenticar um documento, mandando para o cartório a original de sua CNH, bem como a cópia frontal do documento para que fosse autenticado. Nada obstante, o portador retornou sem a autenticação, arguindo o Cartório que a CNH que possua QR CODE precisa obrigatoriamente ser autenticada frente e verso e que em vez de uma autenticação, seriam duas autenticações.

Pergunta se é obrigado a toda vez que for autenticar a CNH tirar a cópia da frente e verso e pagar por duas autenticações.

Vistas à ANOREG/PE, que apresentou parecer às fls. 07/08.

**É o relatório. Opino.**

O cerne da consulta está em responder se os documentos de CNH que possuam no verso o QR CODE devem receber dois selos de autenticação, um para cada face, ou se basta autenticar a face frontal do documento.

Segundo art. 452 do Código de Normas de Pernambuco:

Art. 452. Compete ao tabelião ou substituto a autenticação de documentos e cópias de documentos particulares, certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídas pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

Outrossim, prevê os artigos 461 a 463 também do Código de Normas/PE, que:

Art. 461. A cobrança pelo serviço de autenticação de documentos dar - se - á por face de documento, ainda que estejam em uma só página.

Art. 462. Para evitar a falsificação de cópias autenticadas, os notários devem apor um carimbo para cada face de documento autenticado na mesma página.

Parágrafo único. Quando a reprodução de documento ocorrer apenas na frente da página, no verso respectivo deverá ser aposto o carimbo "Em branco".

Art. 463. Quando a autenticação de documentos exigir a reprodução na frente e no verso de uma mesma folha, também nesta hipótese serão cobrados emolumentos por face de documento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica à hipótese prevista no artigo 462 deste Provimento, e deve corresponder a um selo digital para cada face de documento.